



CONSULTA N. 1.072.468

Consulente: Edvaldo Vitor Alvino
Procedência: Câmara Municipal de Luz
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

À Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência,

Trata-se de consulta eletrônica encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Luz, Sr. Edvaldo Vitor Alvino, autuada neste Tribunal em 05/08/2019, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

“- É juridicamente possível a dação em pagamento de bens imóveis que integram o patrimônio público municipal para quitar dívidas que são objeto de ação judicial a título de verbas trabalhistas (direitos funcionais) com servidores municipais?”

- À dação em pagamento não se aplicaria o disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?

- É possível dar ditos imóveis em pagamento, com redução do valor da dívida pelo credor, nos autos da ação judicial (sem precatórios), mesmo havendo precatórios em tramitação pelo TJMG? Isso implicaria em “quebra” da ordem cronológica?”

Saliento que foi enviada a “Ata da 05ª Reunião Extraordinária do Único Período Legislativo da 20ª Legislatura”, de 18/12/2018, documento que evidencia a eleição do consulente como Presidente da Câmara Municipal de Luz, em cumprimento ao art. 210-B, §1º, I da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Verifico, ainda, que os pressupostos previstos no art. 210-B, §1º, II a IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, introduzidos pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, foram observados.

Assim, impõe-se a análise da observância do disposto no art. 210-B, §1º, V do RITCMG, no intuito de verificar se a consulta não se refere a questionamento já respondido em pareceres em tese deste Tribunal.

Ressalte-se, no entanto, que o consulente afirma que realizou pesquisa jurisprudencial no TC Juris e encontrou respostas, mas ainda assim deseja submeter



nova consulta ao TCEMG. Para isso, argumenta que “a consulta paradigma de número 911623 trata da alienação de bem móvel restando concluído acerca da aplicação de seus recursos apenas em gastos de capital. No caso, a nova consulta fundamenta-se em hipótese diversa com a dação de imóveis públicos para pagamento de despesas correntes com servidores”.

Isto posto, encaminho a presente consulta a essa Coordenadoria para verificação do disposto no art. 210-B, §1º, V do Regimento Interno desta Corte, e elaboração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de relatório técnico, o qual indicará, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão formulada, assim como os respectivos fundamentos.

Por fim, retornem-me conclusos.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

